



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 11175/02

CC02/C01
Fls. 1429

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13851.001290/2004-71
Recurso n° 131.752 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.548
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23/02/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA RELATIVA À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é possível afastar a aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou de desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: IPI. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM NOTA FISCAL. DOLO. MULTA. QUALIFICAÇÃO.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 13851.001290/2004-71
Acórdão n.º 201-79.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 01 / 07
Márcia Cristina ^(B)Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 1430

Demonstrada a intenção de evitar o pagamento do imposto e o conhecimento do montante do crédito devido pela autoridade fiscal, pela falta de lançamento do imposto em nota fiscal, sob o falso fundamento de amparo em medida judicial, é cabível a qualificação da multa de ofício.

IPI. FALTA DE ATENDIMENTO OU ATENDIMENTO PARCIAL CONTUMAZ DE INTIMAÇÕES. MULTA. MAJORAÇÃO.

A conduta contumaz em atender parcialmente as intimações da fiscalização, obrigando-a a uma série de reintimações para que fosse possível efetuar o lançamento de ofício, implica a majoração da multa em 50%.

Recurso negado.

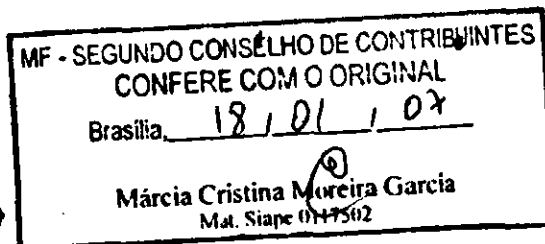
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1304 a 1315), apresentado em 16 de agosto de 2005, contra o Acórdão nº 8.185, de 27 de maio de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 1264 a 1276), do qual foi dada ciência à interessada em 19 de julho de 2005 e que considerou precedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 12 de novembro de 2004, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro de 1999 ao 3º decêndio de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO NÃO LANÇADO. INFORMAÇÃO INEXATA INSERIDA NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E NO LIVRO DE APURAÇÃO. FRAUDE.

A falta de recolhimento do tributo, não lançado mas com a condição de suspensão da exigibilidade informada nas notas fiscais, baseada em ação não aplicável aos fatos geradores ocorridos, e escriturado em campo impróprio do livro de apuração, configura conduta fraudulenta tendente à evasão tributária, devendo ser cobrado o imposto com os consectários legais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO.

A caracterização de infração tributária dá azo à inflicção da multa de ofício, proporcional ao valor do imposto, cominada na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe inflicção da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa simples (112,5%) ou sobre a multa majorada por circunstâncias qualificativas (225%), tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, de forma isolada, proporcional (112,5% ou 225%, considerada a majoração por circunstâncias agravantes, em todas as ocorrências, e qualificativas, em parte das ocorrências) ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, havendo saldo credor da escrita fiscal do sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

7

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19/01/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE: 0117502

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da atuação, importa em renúncia parcial ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Lançamento Procedente”.

Segundo o relatório fiscal (fls. 9 a 24), a fiscalização resultou em auto de infração de IPI sobre as saídas de açúcar para o mercado interno, tributadas à alíquota de 5%.

Inicialmente, a interessada foi intimada a apresentar documentos e a informar se apresentou alguma ação judicial em relação ao IPI.

Como a intimação não foi atendida no prazo, a fiscalização reintimou a interessada, tendo sido parcialmente atendida, o que resultou em nova reintimação, novamente não atendida.

Duas novas intimações se seguiram, antes de a interessada haver protocolado expediente (fl. 171), apresentando cópias dos livros registro de apuração de IPI.

Entretanto, somente foi considerada atendida a intimação, relativamente ao livro de apuração dos meses de janeiro a março de 1999, uma vez que, relativamente aos demais períodos, somente teriam sido apresentados “folhas soltas, não encadernadas”, “sem o registro de entradas e saídas relativas a cada período”. Ademais, “não foram apresentados os arquivos magnéticos das notas fiscais de saída” para todo o período, na forma da IN SRF nº 68, de 1995, e Portaria Cofis nº 13, de 1995.

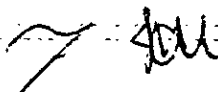
Houve novo protocolo de expediente, que, entretanto, ainda deixou sem atender o item 5 do termo de início de ação fiscal (notas fiscais com numeração especificada).

A fiscalização, então, lavrou “termo de constatação e protocolo” e, a seguir, novo termo de reintimação (número 5).

A interessada apresentou documentos a respeito do Mandado de Segurança nº 97.0303505-1, impetrado em 14 de março de 1997, com pedido de liminar, para exonerar as saídas da “safra de 1997/1998”, inicialmente indeferida. Obteve, entretanto, a interessada efeito suspensivo, no âmbito da Ação Cautelar nº 98.03.038666-2.

As notas fiscais de saída emitidas a partir de 1º de janeiro de 1999, entretanto, referiram-se, conforme indicação nas próprias notas fiscais, de produtos da safra 98/99 ou posteriores.

Apresentou, também, documentação a respeito do Processo nº 98.03.05471-6, que se referiu à safra 98/99, que teve a liminar indeferida. Obteve a interessada efeito suspensivo ativo, em sede preliminar de agravo de instrumento, que, no mérito, lhe foi julgado desfavoravelmente. Portanto, as saídas relativas a tal safra ficaram sem amparo judicial para o não destaque do imposto.



Processo n.º 13851.001290/2004-71
Acórdão n.º 201-79.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18/01/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stare: 117302
--

CC02/C01
Fls. 1433

Ainda apresentou parte de seu plano de contas, que se referia, entretanto, a período posterior ao da fiscalização, o que resultou em na lavratura de novo termo de constatação, com retenção de parte da documentação apresentada.

Seguiram-se novos protocolos da interessada, "*identificando valores relativos a conta devoluções de açúcar do mercado interno nº 3129.901500001, que não deveriam ser consideradas nas vendas de açúcar efetuadas para o mercado interno (...)*" (sic), e apresentando documentos relativos ao termo de reintimação nº 4.

O livro identificado como sendo o de registro de apuração nº 5, no entanto, estava incompleto, e a interessada deixou de providenciar os arquivos magnéticos.

Relatou a fiscalização que, para facilitar o atendimento das intimações, relacionou, de forma manual, todas as notas fiscais de vendas de açúcar no mercado interno, que não continham o destaque do IPI, utilizando os talonários encadernados nas formas de livro de notas fiscais e das contas razão de vendas de açúcar para o mercado interno, prevalecendo, no caso de divergência, as notas fiscais.

Com tais informações, a interessada foi reintimada novamente a apresentar a documentação que faltava e a explicar a razão de não destacar o imposto nas saídas relativas ao período fiscalizado (janeiro de 1999 a dezembro de 2000).

Houve atendimento parcial, com lavratura de termo de constatação, sendo necessário nova intimação e reintimação.

A seguir, a fiscalização intimou a interessada a apresentar as notas fiscais que não haviam sido apresentadas, ou suas cópias, caso estivessem em poder da fiscalização estadual, e a informar a existência ou não de devoluções no período de maio de dezembro de 2005.

Em resposta, a interessada afirmou que não seria legítima qualquer medida tentando compeli-la a destacar o IPI antes do trânsito em julgado da ação.

Seguiu-se novo termo de reintimação, com nova relação de notas fiscais, desta vez com mais detalhes, e com o pedido para esclarecer a razão da indicação, em várias notas fiscais, da expressão "*IPI não destacado por força da liminar 4ª Turma do TRF da região no agravo de instrumento nº 98.030.050.435-5*", mesmo após a liminar não mais vigor.

Apresentou, então, a interessada certidão de objeto-e-pé e outros elementos, para atendimento do item 3 do termo de início.

Entretanto, como ainda havia itens não atendidos, nova reintimação (de número 10) foi lavrada, com resposta da interessada de que: as notas fiscais objeto de intimação estariam discriminadas no livro Razão; não houve devoluções no período objeto de pedido de esclarecimento; os arquivos magnéticos haviam sido apresentados; e enquanto não transitada em julgado a ação, não haveria medida legítima para impeli-la a destacar o imposto.

Concluiu a fiscalização que: a interessada não se manifestou a respeito do fato de continuar a indicar como causa da falta de destaque do imposto a existência de medida liminar não mais vigente; não apresentou as notas fiscais requeridas; não se manifestou a

7 JCU

Processo n.º 13851.001290/2004-71
Acórdão n.º 201-79.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 01 / 07 Márcia Cristina de Almeida Garcia Mat. Supl. 0117502

CC02/C01 Fls. 1434

respeito da apresentação das notas fiscais não apresentadas; e não encaminhou arquivos magnéticos na forma devida.

Dessa forma, o auto de infração foi lavrado, em relação aos períodos até o 2º decêndio de setembro de 1999, com multa de ofício de 112,5%, em razão da falta de atendimento, no prazo, das intimações, e a partir do 3º decêndio de setembro de 1999 até o último de dezembro de 2000, com multa de 225%, em razão da qualificação consistente no uso indevido da expressão relativa à suspensão de exigibilidade por força de liminar que não mais vigorava.

Segundo a fiscalização, a conduta, que resultou na falta de destaque do imposto em nota, na falta de seu registro regular no livro de apuração e na falta de declaração do imposto em DCTF, enquadrar-se-ia no dispositivo do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, na parte em que se refere à inserção de "elementos inexatos" em documento exigido pela lei fiscal.

Quanto ao acréscimo de 50%, ressaltou a fiscalização que foram necessárias várias reintimações para que pudesse ser lavrado o auto de infração e, ainda assim, restaram itens não atendidos, sendo que a interessada não apresentou, sequer, um pedido de prorrogação de prazo.

Observou, ainda, que praticamente todos os elementos requeridos poderiam ser considerados, em razão do porte da empresa, como de fácil atendimento, o que sugeriria uma tentativa de provocar o esgotamento do prazo para lançamento dos valores relativos a períodos do ano de 1999.

Entretanto, como não houve lançamento do imposto nas notas fiscais, não se haveria que falar em lançamento sujeito à homologação. Ademais, a conduta qualificada deslôcaria a contagem do prazo para a do art. 173, I, do CTN, nos termos do art. 150, § 4º.

Por despacho (fls. 1198 e 1199), houve desmembramento dos débitos do processo, em razão da renúncia às instâncias administrativas, mantendo-se as multas no presente processo e transferindo-se os valores de imposto para outro Processo de nº 13851.000148/2002-98 (fl. 1200), considerando que somente as multas teriam sido impugnadas.

No recurso, alegou a interessada preliminarmente, que os valores que foram objeto de cobrança judicial teriam de ser abatidos do total exigido na autuação.

Segundo a recorrente, a decisão de primeira instância apartou o auto de infração em relação à matéria que considerou submetida ao exame do Poder Judiciário, que passou a constar do Processo nº 13851.000148/2005-98, inscrito em dívida ativa, com apresentação de ação de execução (2005.61.20.003713-3). Esclareceu, ainda, que também interpôs à 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara, ação anulatória do débito.

A seguir, alegou ser insubsistente a decisão de primeira instância, em razão de não ter havido má-fé. Reiterou a alegação de que as notas fiscais que continham a expressão relativa à medida liminar revogada já estariam impressas.

Alegou, ainda, que a liminar somente perdeu efeito em face da prolação da sentença e que o Tribunal, que concedeu o efeito suspensivo, deverá confirmar o entendimento

em 14/01/2007, às 14h30min, no 1º andar, sala 101, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão pública, para o julgamento do recurso. O processo foi julgado em 14/01/2007, às 14h30min, no 1º andar, sala 101, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão pública, para o julgamento do recurso. O processo foi julgado em 14/01/2007, às 14h30min, no 1º andar, sala 101, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão pública, para o julgamento do recurso.

Processo n.º 13851.001290/2004-71
Acórdão n.º 201-79.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO ORIGINAL Brasília <u>18 / 01 / 07</u> Márcia Cristina Marcia Garcia Mat. Sispac 0117502
--

CC02/C01 Fls. 1435

no julgamento da apelação. Dessa forma, não haveria sentido prático na conduta a ela imputada.

Citou decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação em Mandado de Segurança nº 176622-SP, e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 443041-MG.

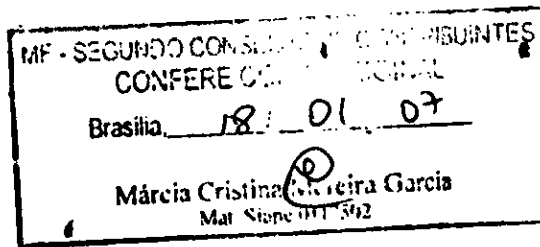
Quanto às intimações, alegou que atendeu, tempestivamente, todas elas, deixando de apresentar os arquivos magnéticos por razões técnicas. Ademais, a fiscalização, ao concordar em apurar as informações a partir do livro Razão, "*obteve todos os dados de que necessitou, inclusive para lavrar o auto infração (...)*".

Por fim, requereu a exclusão dos valores cobrados e inscritos em dívida ativa, a exclusão das multas aplicadas e seu agravamento e o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar.

O arrolamento de bens constou das fls. 1389 a 1425.

É o Relatório.

7 *[assinatura]*



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No auto de infração, a interessada alega a inexigência do IPI e pede a exclusão das multas.

Como as argumentações apresentadas contra a exigência do imposto foram as mesmas apresentadas na ação judicial, em relação a tal matéria houve renúncia às instâncias administrativas.

Conforme jurisprudência pacífica do 2º Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285); a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou que o processo judicial tenha sido arquivado com ou sem julgamento do mérito.

Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido, a partir da propositura da ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, não é possível discutir, na esfera administrativa, as matérias abordadas na ação judicial, especialmente as relativas à inconstitucionalidade de lei.

Não é nula, portanto, a decisão, por ter deixado de apreciar as matérias levadas a julgamento no Poder Judiciário.

Ademais, a discussão de matéria constitucional tem limitações no âmbito do processo administrativo.

A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo, sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é elementar que a separação de poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário, a função jurisdicional; e ao Executivo, a função administrativa. Embora



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O...
Brasília, 18 de 01 de 07
Márcia Cristina [assinatura] Garcia
Mat. Supl. 001.592

CC02/C01
Fls. 1437

cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Portanto, somente as multas foram objeto de impugnação.

Quanto ao pedido de exclusão de valores lançados e inscritos em dívida ativa, conforme percebido pela própria recorrente, houve apartação dos valores objeto da renúncia às instâncias administrativas, não havendo mais providências a ser tomadas no âmbito do recurso. Se, eventualmente, houver sido inscrito algum débito, relativamente ao qual tenha havido impugnação e recurso e, em relação ao qual, não tenha ocorrido renúncia às instâncias administrativas, a seção competente da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento da interessada deverá tomar as providências necessárias a evitar a duplicidade da cobrança.

As multas, por sua vez, são aplicáveis ao caso dos autos, uma vez que não foram verificadas as condições exigidas pelo art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao agravamento da multa, em face da ocorrência de fraude, deve-se observar que, conforme esclarecido no relatório da fiscalização, a ação judicial abrangeu apenas as saídas da safra 98/99, sendo que, da autuação, constaram saídas das safras de 1999/2000 e de 2000/2001, para as quais não se identificaram outras ações judiciais.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se encontraram mandados de segurança, apresentados à Justiça Federal de Araraquara - SP ou de Ribeirão Preto - SP, relativamente às safras seguintes.

Não se sustenta, ademais, a argumentação de que as notas já estariam impressas, pois o campo de "dados adicionais", de que constaram as referências, contém, antes da referida expressão, informações específicas relativas às próprias notas fiscais, que somente poderiam ter sido inseridas após o fechamento das vendas.

Veja-se, ainda, que a referida expressão foi utilizada até mesmo nas notas fiscais relativas às saídas da safra de 2000/2001, como a de fl. 1143.

Portanto, não se trata de descuido, de erro, nem de impossibilidade de outra conduta. Ainda que as notas já estivessem impressas, a interessada, obviamente, deveria ter

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 01 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siga: 0117502

lançado, manualmente, o imposto. Se, nessa eventualidade, deixou de lançar o imposto é por que se aproveitou da situação para deixar de fazer o procedimento correto, objeto da resistência demonstrada na apresentação da ação.

Mais grave ainda é o fato de, no recurso, ter sugerido a interessada que “contava” com a vitória certa na ação judicial, ou nela apostava, o que, obviamente, legitimaria o seu procedimento, adrede adotado. Revela esse fato a intenção inequívoca de não lançar o imposto nas notas fiscais.

Ainda que não se configurasse, eventualmente, a fraude específica, no sentido do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, houve, sem sombra de dúvidas, a sonegação, definida no art. 71 da mesma lei.

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

A subsunção da conduta ao referido dispositivo legal foi muito bem considerada pela fiscalização, ao afirmar que, agindo daquela forma, a interessada deixou de registrar os débitos no livro de apuração e de declará-los em DCTF, não restando dúvidas quanto ao cabimento do agravamento da multa, nos períodos em que a conduta foi constatada.

Quanto à majoração da multa, em face de embaraço à fiscalização, considerou-se a possibilidade de agir a interessada com vistas a provocar a decadência de parte do período fiscalizado.

Em face do que foi anteriormente exposto, poderia até mesmo ter agido de forma a postergar a finalização da ação fiscal em período posterior a novo pronunciamento do Tribunal Regional Federal.

Muito embora não passe tal discussão de mera especulação, a legislação estabelece que o não atendimento da intimação no prazo implica a majoração da multa em 50%.

Obviamente, a majoração será excluída nos casos de força maior ou caso fortuito, restando saber se foi o que ocorreu no caso dos autos.

É pertinente, nesse contexto, a observação da fiscalização de que não houve sequer um pedido de prorrogação de prazo. Ademais, a interessada apresentava, sempre, alguma documentação, mas não costumava justificar as razões do atendimento parcial, nem

Processo n.º 13851.001290/2004-71
Acórdão n.º 201-79.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 19 / 01 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502

CC02/C01 Fls. 1439

informar a fiscalização a respeito de uma previsão para o atendimento do que havia sido requerido, revelando uma intenção de não comprometimento com os prazos de intimação.

Portanto, foram verificadas as circunstâncias que dão ensejo à majoração da multa.

Por fim, esclareça-se ainda que a legislação é explícita em admitir a incidência conjunta do agravamento com a majoração da multa.

Quanto ao percentual da multa qualificada, a redação, à época do lançamento, do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, previa a aplicação da multa de 150%, no caso de infração qualificada.

A Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 19, entretanto, revogou o art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterou a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, que passou a dispor, em seu § 6º, II, que a multa seria duplicada, nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da própria lei.

Portanto, não houve redução pela nova lei das multas aplicadas, nem mesmo ao caso de multa isolada, devendo ser mantidas, na forma como lavradas.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

